

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC-018.506/2019-4

Natureza: Embargos de Declaração (Embargos de Declaração a Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Unidades: Município de Miranorte/TO e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Embargante: Abrahão Costa Martins (ex-prefeito)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). EXERCÍCIO DE 2012. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS PELO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. AFASTADA A RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO SUCESSOR, POR TER ADOTADO AS MEDIDAS PERTINENTES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS INCAPAZES DE DEMONSTRAR A APLICAÇÃO REGULAR DOS VALORES FEDERAIS OU JUSTIFICAR A OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DELIBERAÇÃO QUESTIONADA EM QUE TERIA OCORRIDO UMA DAS FALHAS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Neste processo de tomada de contas especial, examinam-se os segundos embargos de declaração opostos por Abrahão Costa Martins, ex-prefeito do Município de Miranorte/TO, nesta ocasião, ao Acórdão 3.685/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, em que se decidiu por não conhecer de aclaratórios apresentados em face do Acórdão 2.750/2023-TCU-2ª Câmara, também de minha relatoria, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgara irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012, no valor de R\$ 135.072,00.

2. Em sua nova peça de embargos de declaração (peça 113), o ex-prefeito afirma que o *“acórdão que não conheceu dos embargos de declaração merece reforma, eis que sequer analisou-se os aclaratórios”*.

3. Sustenta que a peça não admitida *“apontou os vícios exigidos pela legislação, inclusive omissões e contradições”*.

4. Segue defendendo que *“as decisões administrativas devem ser fundamentadas e o interessado cientificado do seu conteúdo, de modo a serem plenamente atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV)”*.

5. Além disso, asseverou que *“é latente a ocorrência da prescrição”* e que não existe óbice para que o TCU enfrente a matéria, por ser de ordem pública. Entende que o TCU foi omissivo por não abordar o argumento de que houve a prescrição em razão do longo período transcorrido entre o fim de seu mandato e a instauração da TCE. Aponta também decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para amparar suas afirmações. Alega que *“se existem lapsos interruptivos, o acórdão deve indicá-los e apontar a data, o que em nenhum momento fez”* e que *“ao negar conhecimento a irresignação esse D. Corte de Contas impõe cerceamento de defesa ao ora embargante”*.

6. Aponta ainda outra suposta omissão/contradição: *“o prazo findou na gestão do sucessor, o embargante já não estava mais no Poder”* e, assim, competiria ao seu sucessor prestar contas.

7. Por fim, requer que sejam conhecidos e providos os embargos para: *“a) reconhecer a prescrição da tomada de contas especial; e b) para excluir a responsabilidade do recorrente, uma vez que o mesmo fora provado, em razão da finalização de seu mandato como gestor do município convenente, desde o ano de 2012”*.

É o Relatório.